

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.448, DE 2009

Acresce dispositivo na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, dispondo sobre a rotulagem de produtos alimentares.

Autor: Deputado SARNEY FILHO

Relator: Deputado MÁRCIO MACÊDO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei referenciado, de autoria do Deputado SARNEY FILHO, acrescenta dispositivo na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor – CDC), determinando que, na rotulagem de produtos alimentares, devem constar os agrotóxicos e medicamentos utilizados na produção agropecuária e animal.

Segundo o autor, o projeto aperfeiçoa o CDC, que prevê apenas genericamente que os produtos e serviços colocados no mercado para consumo não acarretarão riscos à saúde e conterão informações necessárias a seu respeito, fazendo-se necessário haver regra explícita sobre a matéria. Aponta ainda similaridade com a Lei de Biossegurança (Lei nº 11.105/05), que determina a informação nos rótulos de produtos originados de organismos geneticamente modificados.

O projeto foi inicialmente distribuído à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC), que concluiu pela sua rejeição, no mérito.

A seguir, a proposição foi distribuída à Comissão de Defesa do Consumidor (CDC), que a aprovou, com a adoção de Substitutivo que acrescenta a necessidade de informação quanto à existência de produto de origem animal na mercadoria comercializada. A única emenda apresentada na CDC foi rejeitada.

O projeto é de competência do douto Plenário, em face da existência de pareceres divergentes (art. 24, II, “g”, RICD).

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Dispõe o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, art. 32, IV, “a”, do RICD, que compete a esta CCJC manifestar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa e redacional da proposição referenciada, assim como do Substitutivo aprovado e da emenda rejeitada na CDC.

A matéria em apreço é da competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal (art. 24, V, CF), cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre normas gerais, com a sanção do Presidente da República (art. 48 – CF), sendo a iniciativa parlamentar legítima, em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder.

A proposição, o Substitutivo aprovado e a emenda rejeitada na CDC obedecem aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afrontam dispositivos de natureza material da Carta Magna.

No que tange à juridicidade, tanto o projeto quanto o Substitutivo aprovado e a emenda rejeitada na CDC harmonizam-se com o ordenamento jurídico vigente, não havendo qualquer impedimento à aprovação de todos.

A técnica legislativa e redacional do projeto e da emenda rejeitada na CDC estão de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95,

de 26/2/98, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26/4/01. Quanto ao Substitutivo aprovado na CDC, faz-se necessário suprimir a expressão (NR), constante ao final do art. 11-A incluído pelo seu art. 1º, pois a mesma só é obrigatória para registrar a alteração de unidades menores que o artigo, o que não ocorre na situação examinada.

Face ao exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica redacional e legislativa do Projeto de Lei nº 6.448, de 2009; da emenda rejeitada na Comissão de Defesa do Consumidor; e do Substitutivo aprovado na Comissão de Defesa do Consumidor, com a subemenda em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado MÁRCIO MACÊDO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.448, DE 2009, APROVADO NA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Acresce dispositivo na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, dispondo sobre a rotulagem de produtos alimentares.

SUBEMENDA Nº 1

Suprima-se, ao final do *caput* do art. 11-A da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, acrescentado pelo art. 1º do Substitutivo em epígrafe, a sigla (NR).

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado MÁRCIO MACÊDO
Relator